

Nº 159-PC/88 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE : ABRANTES & ABRANTES LTDA/ME
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 D E S P A C H O : "Intime-se a EMBARGADA(CEF), para responder aos Embargos, querendo."

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA O DIA 02 DE FEVEREIRO DE 1989 (QUINTA-FEIRA)

Processo E-RR-2150/83^(*), da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante: Tito João Twarkoski e Embargados Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A -Planejamento, Serviços e Segurança (Advogados: José Tôres das Neves e Fidelix Pereira dos Santos).

Processo E-RR-1238/83^(*), da Primeira Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante: Almir de Souza Mello e Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Advogados: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro)

(*)-Republicados por terem saído com incorreção, do original, referente aos advogados, no D.J. de 23/01/89.

Primeira Turma

PROCESSO Nº: TST-AI-4784/87.3

AGRAVANTE : TASSO DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : Dra. Sandra Maria Nascimento de Souza
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : Dr. Deusdedit Freire Brasil
 D E S P A C H O

O Tribunal da 8a. Região negou provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de 1º grau, em Acórdão assim ementado: "A norma constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66 prevê uma facilidade concedida ao empregador. Se não a usar, não se transforma jamais em obrigação, a não ser que ocorra uma das hipóteses de indenização antiguidade prevista na CLT. Se a usar, o valor depositado passa a ser regido pelas normas da legislação do FGTS" (fls. 13).

Contra tal decisão, insurgiu-se o Reclamante, via revista, pretendendo a reforma do v. Acórdão, no sentido de que seja reconhecida a indenização pelo período anterior à opção do FGTS. Indicou arestos para estabelecer o conflito jurisprudencial.

Todavia, a pretensão revisional não merece prosperar, uma vez que as jurisprudências indicadas são inservíveis para concretização do dissídio pretoriano, por não preencher os requisitos do Enunciado nº 38, no que se refere à fonte de publicação, salientando, ainda, que o terceiro julgado é originário de Turma do TST, o que não atende a alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, à luz do verbete mencionado e apoiado no artigo 9º, da Lei 5584/70 e no § 1º, do artigo 63, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1694/88.8

AGRAVANTE: USINA PUMATY S/A
 Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 AGRAVADO : MARIA SELMA DA SILVA
 D E S P A C H O

O 6º Regional, deu "provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego apenas no período de outubro de 1980 a março de 1985, condenando a reclamada ao pagamento de férias, 13º mês, repouso semanal remunerado, indenização por tempo de serviço, a visto prévio, indenização por perda e danos consequentes ao não cadastramento no PIS, condenando ainda a reclamada a anotar na CTPS da reclamante o tempo de serviço ora reconhecido e ao pagamento de honorários de advogado".

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 28, por entender que a matéria é eminentemente fática.

No entanto não merece prosperar o presente agravo vez que não satisfeitos os requisitos extrínsecos necessários ao conhecimento do apelo. Com efeito a procuração de fls. 05 desatende o Enunciado nº 270 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, com apoio no verbete sumular supracitado e, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1761/88.1

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS REUNIDAS ALEXANDRE DERMON LTDA.
 Advogada : Drª Rejane Cardoso
 AGRAVADO : MARIO DOMINGUES
 Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
 D E S P A C H O

Despacho denegatório, às fls. 57, sob fundamento de que não caracterizados os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo sustentando que a revista preenche as condições de admissibilidade.

O Egrégio Regional negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada determinando a incidência da correção monetária sobre o débito da execução.

A matéria está em consonância com o Enunciado nº 248, desta Corte, não se evidenciando a violação ao art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Correto, portanto o r. despacho agravado, porquanto não se configura a alegada violação a dispositivo de ordem constitucional de modo inequívoco e direto; constituindo o Enunciado nº 210 desta Coleção da Corte Superior, óbice intransponível ao seguimento do recurso in terposito.

Assim sendo, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1780/88.1

AGRAVANTE: SOBAR S/A AGROPECUÁRIA
 Advogado : Dr. João Luiz Aguiar
 AGRAVADO : ADAUTO PEDRO PEREIRA
 Advogado : Dr. Celso Cruz
 D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa, inconformada com o r. despacho de fls. 56/56v., que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula desta Corte.

O v. decisum regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, entendendo devidas as horas "in itinere" e como extras as horas trabalhadas durante o período de repouso e alimentação.

Incabível a Revista, com base na alínea "a" do Artigo 896 com solidariedade, porquanto os arestos trazidos à colação não servem à caracterização do dissídio pretoriano por genéricos, já que o 1º, 2º, 3º, 4º e 6º julgados não enfrentam com especificidade os fundamentos vinculados no v. decisum recorrido (Enunciado nº 23/TST) e o 5º aresto foi prolatado por turma desta Egrégia Corte.

De outra parte, verifica-se que a revisão da matéria comprometeria a integralidade do Enunciado nº 126 desta Casa, face ao quadro fático lançado pelo Egrégio Regional.

Por tais fundamentos e, com base nos verbetes sumulares nºs 23 e 126, ambos do Tribunal Superior do Trabalho e, usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1816/88.7

AGRAVANTE: MAURO MARQUES DA COSTA JÚNIOR
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 AGRAVADO : PROSPEC S/A - GEOLOGIA E PROSPECÇÕES E AEROFOTOGRAMETRIA
 Advogado : Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 22/23 julgou improcedente a reclamação por entender "inconfigurada a prestação de serviço efetivo, mediante salário e dependência patronal, nos moldes previstos pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo claramente transparece das versões focalizadas pelo próprio reclamante, às fls. 39, em seu depoimento pessoal, não existe relação empregatícia para os efeitos questionados, não se prestando para isso a documentação exibida, sem a necessária complementação das provas indispensáveis à utilização do alegado serviço por parte da empresa".

Irresignado, o autor interpõe Recurso de Revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal. Aponta violação ao art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 2º da Lei nº 7.183/84, além de trazer aresto à colação.

Todavia, o agravo não merece prosperar, a matéria em debate requer novo exame do conjunto probatório, para a apuração dos elementos reveladores da relação empregatícia, não havendo, portanto, que se falar em violação a texto legal e conflito de teses.

Ante o exposto, face a entendimento sumular do verbete nº 126, que inviabiliza o curso do apelo e, com supedâneo no art. 9º da Lei 5.584/70, denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2458/88.1

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Lino J. Vieira Júnior
 AGRAVADO : NILSON JOÃO DA SILVA
 D E S P A C H O

Considerando-se o que estatui o Artigo 267 Inciso VIII do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, item IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e à vista dos documentos acostados, às fls. 43/46, julgo o processo extinto e determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3619/88.3

AGRAVANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 Advogado : Dr. Fernão de M. Salles
 AGRAVADO : ORLANDO BOCALINI
 Advogado : Dr. S.Riedel de Figueiredo
 D E S P A C H O

Despacho denegatório, às fls. 66, sob fundamento de que não caracterizais os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo sustentando que a revista preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 18/21.

O inconformismo da agravante prende-se a fato que deferiu a complementação de aposentadoria a empregado que na época contava com apenas 46 anos de idade. Entendeu o Egrégio Regional que preenchidos os requisitos exigidos pelas normas empresariais, que instituíram o benefício. A nova regulamentação expandida pela Reclamada em 1980, não atingiria o obreiro face o que dispõe o Enunciado nº 51, desta Corte.

Correto, portanto o r. despacho ao denegar a revista, uma vez que a matéria discutiva encontra óbice em iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal consubstanciada nos Enunciados nº 126 e 208.

Por violância aos art. 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a revista também não se justifica, pois a matéria é interpretativa, ataindo a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal.

Ademais, não restou violado o dispositivo de "fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 153, § 2º da Constituição Federal), pois as normas regulamentares são escudadas em normas constitucionais e tem força de lei.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, com base nos Enunciados supramencionados e no art. 9º, da Lei 5.584/70.
 Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3620/88.1

AGRAVANTE: ORLANDO BOCALINI
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 AGRAVADOS: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
 D E S P A C H O

Despacho denegatório, às fls. 40, sob fundamento de que não caracterizados os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo sustentando que a Revista preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 07/10

A discussão gira em torno da incidência do 13º salário e das horas suplementares na complementação de aposentadoria.

O tema quanto às horas extras, encontra-se precluso, uma vez que o Egrégio Regional não adotou maior fundamentação quanto a este aspecto, restringindo-se a afirmar "in verbis" (fls. 21) "... o cálculo do benefício será feito sobre 240 horas mensais,..." Incide na hipótese o Enunciado nº 184 desta Corte.

No que pertine sobre a incidência do 13º salário nos cálculos da complementação, o Egrégio Regional, com base em laudo pericial e normas internas empresariais, entendeu que não havia a inclusão da parcela nos cálculos.

A matéria, portanto, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 208 deste Colendo Tribunal.

Assim, com apoio nos Enunciados nºs 184, 126 e 208 desta Corte e usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3635/88.0

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE
 Advogado : Dr. Carlos Augusto J. Henrique
 AGRAVADO : DARIO JOSÉ FERREIRA
 Advogado : Dr. Geraldo dos Santos
 D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento à remessa Oficial da reclamada, ao fundamento de que houve dupla penalidade, pela mesma falta sendo devidas ao reclamante as reparações legais pelo rompimento do contrato de trabalho, bem como julgou improcedente a reconvenção.

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 46/47 por entender desfundamentado.

Inconformada agrava de instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os pressupostos do permissivo legal.

Aponta como violado os art. 153 § 4º da Constituição Federal art. 302 Código Processual Civil, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, não merece prosperar o presente apelo, pois o Egrégio Regional alicerçado no conjunto dos autos, julgou improcedente a reconvenção por entender não satisfeitas as hipóteses previstas § 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, fato que torna inviável o reexame deste tópico neste grau de recurso ante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Verifica-se, portanto, não violando o § 4º do art. 153 da Constituição Federal porque a matéria foi devidamente analisada pela v. decisão regional.

No que tange ao ônus da prova, o v. decism Regional não emitiu juízo a respeito. Assim caberia à Reclamada intentar Embargos Declaratórios a fim de prequestionar a matéria, não o fazendo, conclui-se pela preclusão deste tópico nos moldes do Enunciado nº 184 desta Colenda Corte.

No tocante a duplicidade de punições, sua reapreciação é obstaculizada pelo Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, com apoio nos Enunciados supramencionados e, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 denego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4155/88.8

AGRAVANTE: ADILES PEREIRA
 Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino
 AGRAVADO : MOACYR CANDELA DOS ANJOS
 Advogado : Dr. Manoel Barbosa
 D E S P A C H O

Despacho denegatório, às fls. 28, sob fundamento de que não caracterizados os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo sustentando que a Revista preenche as condições de admissibilidade.

O Egrégio Regional negou provimento ao Agravo de Petição da terceira interessada por entender que a transferência do bem penhorado foi fraudulenta, uma vez que a linha telefônica foi desviada para o nome da companheira (esposa) do executado.

A agravante insurge-se apontando violação aos arts. 153, §3º, 4º e 15 da Carta Magna.

Todavia, como bem observou o r. despacho agravado, não se configura a alegada violação a dispositivo de ordem constitucional de modo inequívoco e direto, constituindo o Enunciado nº 266 desta Colenda Corte Superior óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto. Assim sendo, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4575/88.5

AGRAVANTE: INDÚSTRIA MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A
 Advogado : Dr. Milton Mesquita de Toledo
 AGRAVADO : GIUSEPPE MALVESTUTO
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 D E S P A C H O

Despacho denegatório, às fls. 65, sob fundamento de que não caracterizados os pressupostos do Artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo sustentando que a Revista preenche as condições de admissibilidade.

Sustenta a agravante que indevida qualquer diferença decorrente da transação feita com a indenização do tempo anterior à opção.

Entretanto, o Egrégio Regional entendeu que houve vício de consentimento, que nulifica o ato, deferindo as diferenças entre o efetivo direito decorrente da estabilidade e o que foi recebido pelo obreiro.

Quanto ao adicional de insalubridade e produtividade foram de feridas, porque constatadas diferenças a favor do reclamante, através de perícia.

Ao constatar-se o teor da matéria, verifica-se que correto o r. despacho ao denegar a Revista, pois o reexame encontra óbice na iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126.

Assim, com apoio no verbete supra mencionado e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5096/88.0

AGRAVANTE: EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Moises Pereira Tomaz - fls. 10
 AGRAVADA : TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a decisão de 1º grau e negou provimento ao recurso do Reclamante, entendendo não estar comprovada a prestação de jornada extraordinária.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, alegando a impossibilidade de provar a prestação de horas suplementares, pois não tinha acesso aos cartões de ponto e trouxe arestos a cotejo.

O r. despacho de fls. 25 denegou seguimento à Revista, ao fundamento que a matéria trazida a debate - horas extras - é eminentemente fática, ataindo a vedação contida no Enunciado nº 126/TST.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que os cartões de ponto não eram preenchidos pelo empregado e nem por este assinados, daí impossível a apresentação de provas.

O primeiro aresto é inservível por tratar-se de decisão turmalina deste Tribunal e o segundo para ser analisado seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo isto defeso pelo Enunciado nº 126/TST.

Também não arguiu o Agravante violação a qualquer dispositivo legal.

Quanto a matéria que o Agravante pretendeu discutir, o mesmo alegou impossibilidade de provar a questão trazida a debate, ou seja, horas extras, e como a matéria envolve natureza fática, torna-se insuscetível de reapreciação no seio do Recurso de Revista.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5487/88.5

AGRAVANTE: ROBERTO ROMEIRO

Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO S/A)

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por entender desfundamentado.

Entretanto o apelo não merece prosperar. Com efeito constata-se que o ora agravante não providenciou, não constando dos autos o traslado do acórdão regional, que constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia e cujo encargo é do agravante.

O recurso encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 272.

Razão pela qual, estribado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7861/88.9

Agravante: CEREALIS ITAPEMA LTDA.

Advogada : Dra. Solange Donadio Munhoz

Agravado : LUIZ POSSEBON NETTO

D E S P A C H O

1. Deixo de receber os Embargos interpostos pela Agravante às fls. 85/86, por incabíveis, com respaldo no Enunciado 183 da Súmula do TST.

2. Publique-se. Após baixem os autos à origem.

Brasília, 19 de dezembro de 1988.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8683/88.7

AGRAVANTE: ALMIR SILVA LEÃO E OUTRO

Advogada : Dr. Francisco M. Magalhães Neto

AGRAVADO : JOSÉ VOTORINO

Advogado : Dr. Manoel M. Brandão

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o ora agravante embora notificado para o preparo do agravo, não efetuou o pagamento conforme certidão de fls. 44, descumprindo com isso, o disposto no § 5º do Art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, se tanto não bastasse o apelo foi interposto fora do octídio legal, posto que publicado o r. despacho agravado no dia 16/08/88 conforme certidão de fls. 43v. interpondo o Agravo de Instrumento somente em 29/08/88, a parte o fez intempestivamente (Artigo 789, letra "b" § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, com apoio no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e invocando a faculdade prevista no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e art. 63 § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8704/88.4

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogada : Dra. Sônia M. Soares

AGRAVADO : CELMO ZAINOTTE

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos.

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece ser acolhido, eis que deserto.

Expedida a notificação de fls. 23 referente ao preparo do agravo: "in verbis" (fls. 23).

"Certificado que, nesta data, foi expedida notificação ao agravante nos termos da cópia supra. Registrado nº 1.057811. Em 15.09.88."

presume-se que recebida em 19/09/88 (2a. feira) pelo agravante, devendo ser preparado em 21/09/88 (4a. feira). Fazendo-o em 23/09/88, (4a. feira), o fez a destempo. Portanto deserto o Agravo de Instrumento.

A iterativa jurisprudência desta Corte tem entendido não acolhe recurso deserto.

Isto posto, com base no Enunciado nº 42 desta Corte, no Art. 63, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e Art. 9º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8726/88.5

AGRAVANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

Advogado : Dr. Davi Henrique Paladino - fls. 07

AGRAVADO : JOSÉ LEAL

Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro - fls. 06

D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, haja vista que o documento de fls. 07 não tem reconhecimento de firma.

Salienta-se que não restou configurado o mandato "apud acta". Em consequência, inexistente o apelo.

Assim, estribado no Enunciado nº 270 deste Tribunal e com fulcro nos Artigos 63 § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3949/87.3 - TRT 2ª Região

Recorrente: EXPRESSO NICOLETTI LTDA.

Advogado : Dr. José Carlos Sarpa

Recorrido : MARCELINO DE MELO GARCIA

Advogado : Dr. Agostinho Tofoli

D E S P A C H O

1. Intime-se a Recorrente para as providências cabíveis, no prazo da lei.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-3270/88.8 - TRT-2ª Região

Recorrente: S.R. VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Advogado : Dr. Francisco A.L.R. Cucchi

Recorrido : VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Edgar Rahal

D E S P A C H O

1. A questão alusiva à rasura do que certificado à folha 139-verso, quanto à data em que veiculada a notícia pertinente ao julgamento, restou devidamente esclarecida, face à diligência de folha 155. A publicação ocorreu no Diário de 22 de janeiro de 1988 (certidão de folha 157-verso), mostrando-se tempestivo o recurso de revista interposto a 02 de fevereiro do corrente ano (folha 140).

2. No mais, não prospera o presente recurso. O egrégio Regional, ao julgar a controvérsia, deixou consignado que:

"No cotejo dos laudos há de prevalecer o laudo judicial, uma vez que elaborado por perito de confiança do juízo. Além do que, não fez o recorrente, prova do fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual que diminuísse a insalubridade apontada por ambos laudos.

A jurisprudência uniforme é no sentido de que o simples fornecimento de equipamento protetor não exonera o pagamento do adicional de insalubridade, mas o seu uso obrigatório". (folha 139)

Verifica-se, portanto, que em momento algum foi adotado entendimento contrário ao disposto no artigo 191 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Corte de origem decidiu a lide considerando a permanência do ambiente nocivo à saúde do empregado. Já os arestos paradigmáticos, mencionados nas razões recursais de folhas 141/145, mostram-se inespecíficos, porquanto não consignam as mesmas premissas fáticas do Acórdão regional. Aliás, somente seria dado chegar ao acolhimento do que pleiteado pela Recorrente caso fosse possível, em sede extraordinária, revolver os elementos probatórios dos autos. A revista esbarra nos enunciados 38, 126 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-3949/88.1 - TRT-4ª Região
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Advogado : Dr. George Achutti
 Recorrido : ANTONIO OTÁVIO MARQUES SANTANA
 Advogado : Dr. Humberto A. Gasso

D E S P A C H O

1. A certidão de folha 185 está rasurada, dificultando o exame da observância do prazo recursal. A ilustre Diretora do Serviço Processual da Corte de origem - Corte exemplar - não consignou qualquer ressalva (artigo 171 do Código de Processo Civil). O fato está a merecer esclarecimento.

2. Pondero ao nobre Relator a necessidade de os autos baixarem em diligência para o fim devido.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Revisor

PROCESSO Nº TST-RR-4380/88.4 - TRT 2a. Região.
 Recorrente: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
 Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna.
 Recorrido : OSWALDO RICARDO CUNHA ALVES.
 Advogada : Dra. Ana Celia Z. Molina.

D E S P A C H O

1. Face ao acordo, baixem os autos à Corte de origem.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4945/88.8 - TRT-2ª Região
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
 Recorrida : MIRIAM APARECIDA DE FREITAS VINHA
 Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5855/88.3 - TRT-2ª Região
 Recorrente: JAMIL BITTAR
 Advogado : Dr. Lindoír Barros Teixeira
 Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, a previsão do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, neguei, de imediato, prosseguimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Inconformado, o Autor interpõe embargos para o Pleno. Diante do princípio da fungibilidade, tomo-o como agravo regimental, determinando a retificação da autuação dos autos.

Face à interposição do recurso, determino a remessa dos autos ao Ministério Público.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6443/88.2 - 3ª Região
 Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada : Dra. Marilda de Fátima Costa
 Recorridos: ANTÔNIO DO CARMO MENDES E OUTROS
 Advogado : Dr. Orlando Rodrigues Sette

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6587/88.9 - TRT 6a. Região.
 Recorrente: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
 Advogado : Dr. Jairo Aquino.
 Recorrido : JORGE MARCELINO CAVALCANTI.
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Vasconcelos.

D E S P A C H O

1. Inicialmente retifique-se a capa do processo, lançando-se co

mo representante processual da Recorrente o Dr. Sérgio Aquino, face à procuração apud acta de folha 14.

2. Após, ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6600/88.8
 RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 AVOGADO : DR. SAMUEL HUGO DE LIMA
 RECORRIDO : DALVO ZADRA
 AVOGADO : DR. SÉRGIO M. VALIM

D E S P A C H O

O 2º Regional deferiu a equiparação salarial pleiteada pelo autor, tendo em vista que a empresa não possui quadro de carreira nem plano de cargos que garanta aos empregados promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento, enquanto que restou provado nos autos o exercício da mesma função, melhor produtividade e maior perfeição técnica que o paradigma. Ressaltou que, desatendido o preceito que impõe a observância do duplo critério de promoção, o enquadramento promovido pela reclamada não impede o pedido de equiparação salarial.

Os arestos paradigmas partem de premissas fáticas não lançadas na decisão regional, e nenhum dos julgados colacionados enfrentam a tese jurídica eleita, qual seja, que o desrespeito ao preceito legal que prevê promoções alternadas faz com que o enquadramento promovido pela empresa não se constitua em óbice ao pedido de equiparação.

Pertinente, na hipótese, o Enunciado 38 que compõe a Súmula da Corte, porque não demonstrada a divergência capaz de viabilizar o recurso.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6601/88.5 - TRT-3ª Região
 Recorrente: CONSTRUTORA COWAN S/A

Advogado : Dr. Antonio Ayres

Recorrido : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

Advogada : Drª Maria Mônica S. Dutra

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional assim deixou sintetizado o entendimento que a Recorrente objetiva afastar:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Constatada a insalubridade, a través de laudo pericial, seu deferimento consiste em respeito à lei. Pouco importa que o perito, durante seu labor, encontre agente nocivo diverso daquele inserido na petição exordial. O importante é a sua existência, que lesou a saúde do empregado. Entendo que o pedido de adicional de insalubridade por uma causa determinada não descaracteriza a insalubridade constatada por outra causa". (folha 195)

2. Verifico que o decidido pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, da qual cito como exemplo o julgado no AG-E-RR-5509/86.6; Ac.TP-2172/87, em que funcionei como Relator, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1987, página 26.140. Assim, quanto aos arestos paradigmas transcritos na revista, o recurso esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula.

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno".

Na parte em que a Recorrente empolga a violência aos artigos 460 do Código de Processo Civil e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, a existência de precedentes do Pleno revela a razoabilidade do que decidido, esbarrando o recurso no enunciado 221:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6632/88.2 - TRT 3a. Região.

Recorrente: LIQUIGÁS DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Cláudio C. da Costa Cruz.

Recorrido : OLYMPIO EUSTÁQUIO RIBEIRO.

Advogado : Dr. João Roberto Borges.

D E S P A C H O

1. Três são as matérias veiculadas no recurso de revista. A primeira diz respeito ao direito ao adicional de periculosidade. A Corte de origem assim deixou sintetizada a tese eleita, que provocou o inconformismo da Recorrente:

"Se o empregado, no exercício de suas atribuições normais, é obrigado a trabalhar em áreas de risco em todas as jornadas, considera-se permanente a exposição, pouco importando o maior ou menor tempo, sendo devido, no caso, o adicional de periculosidade".

De início, afasta-se a pertinência do primeiro aresto paradigmático transcrito à folha 117. É que oriundo de julgamento procedido perante a egrégia Segunda Turma desta Corte, não impulsionando o recurso de revista, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 consolidado. Portanto, a especificidade que dele exsurge cai por terra. Já os demais arestos cogitam da eventualidade na prestação dos serviços e esta não coabita o mesmo teto da situação em que o empregado, diariamente, trabalha em áreas de risco. O recurso esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da Corte. A divergência jurisprudencial há de ser específica, ou seja, deve resultar da adoção de entendimentos conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que os ensejaram. Por outro lado, impossível é cogitar de vulneração ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e aos §§ 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. É que umbilicalmente ligado ao dispositivo legal pertinente a periculosidade está a assertiva de trabalho em áreas de risco em todas as jornadas. Esta revela a permanência do contato. O que decidido mostra-se mais do que razoável, valendo consignar que os dispositivos constitucionais não versam sobre a matéria. O recurso, pela alínea b do artigo 896 consolidado, tem como óbice intransponível o enunciado 221 que integra a Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Quanto às duas outras matérias - juros da mora e honorários periciais - a leitura do Acórdão regional de folhas 110/113 revela que na da foi decidido a respeito. Os temas veiculados na revista não foram objeto de debate e decisão prévios perante a Corte de origem. Simplesmente nada se tem a cotejar, objetivando concluir pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896 consolidado. O recurso tem como óbice, no particular, o enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando assim de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6661/88.4 - TRT-6ª Região
Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado : Dr. José Otávio P. de Carvalho
Recorrida : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO XAVIER
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
D E S P A C H O

1. Os arestos mencionados nas razões recursais estão superados pela jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de os prestadores de serviço em campo de usina de açúcar serem trabalhadores rurais e não industriários. Confirma-se com o teor do enunciado 227 que integra a Súmula:

"O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agroindustrial".

Assim, salientando-se que o Tribunal Superior do Trabalho não exerce atividade uniformizadora, considerados os julgados dos Regionais e precedentes do Supremo Tribunal Federal, o presente recurso não prospera por esbarrar no enunciado 42 que integra a Súmula (precedentes: AG-E-RR-7413/86, Ac. TP-40/88, publicado no Diário da Justiça de 11 de março de 1988, em que fui Relator; RO-DC-406/86, Ac. TP-1169/87, publicado no Diário da Justiça de 07 de agosto de 1987, relator Ministro Américo de Souza).

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, a previsão do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6676/88.4 - TRT-2ª Região
Recorrente: EDITORA MÁGIC - CORTE S/A
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Recorrida : MARLY DE MORAES
Advogado : Dr. Antonio Carlos Pereira Faria

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6678/88.9 - TRT-2ª Região
Recorrentes: NATAL TIENE E OUTROS
Advogado : Dr. Omi A. Figueiredo Júnior
Recorrida : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Sérgio L. Martin

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6694/88.6 - TRT 9a. Região.
Recorrente: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho.
Recorrido : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DE MELLO.
Advogado : Dr. José Daniel T. Ribas.

D E S P A C H O

1. DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O egrégio Regional, examinando a vida progressiva funcional do Autor da presente demanda, concluiu que o fato de este último não haver utilizado, por inteiro, o empréstimo obtido perante o tomador dos serviços, para o tratamento dentário, não estaria a ensejar a aplicação da pena máxima prevista no Direito do Trabalho - a resolução do contrato.

Verifica-se, de início, que a matéria se coloca no campo da mera interpretação, não se podendo vislumbrar, na hipótese, violência às alíneas a e b do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Regional não deixou de reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo empregado. Apenas consignou que não houve proporcionalidade entre esta e a punição. O recurso esbarra, no particular, no enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Quanto à discrepância jurisprudencial, também não prospera o recurso. É que os arestos paradigmáticos não consignam as mesmas premissas fáticas que levaram a Corte de origem a excluir o nexos causal. Assim, emerge como óbice ao prosseguimento o enunciado 38 da Súmula desta Corte.

2. DA DOBRA SALARIAL.

Ao confirmar a sentença prolatada pela Junta, consignou o Regional que:

"A recorrente não especifica em que ponto a sentença se equivocou, ao deferir a diferença. Limita-se a dizer que o recorrido recebeu, corretamente, Na Carteira Profissional do recorrido consta que o salário hora era de Cz\$ 18,39, conforme está registrado à f. 25, no entanto, pelo que se colhe do documento de f. 18, a recorrente pagou os 25 dias de salário na base de Cz\$ 16,71 a hora. Assim, nem mesmo era fundada a controvérsia, a ponto de afastar a dobra".

Também aqui não vislumbro a especificidade dos arestos paradigmáticos. A inexistência de controvérsia resultou, justamente, do que anoto pela própria Ré na carteira de trabalho. Aponto como obstáculo ao prosseguimento da revista o enunciado 38.

3. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que se contém no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6718/88.5 - TRT 2a. Região.
Recorrente: MAZZINI - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis.
Recorrido : JOSÉ LUIZ CANTUÁRIO SOBRINHO.
Advogada : Dra. Maria Aparecida Poggiani.

D E S P A C H O

1. A Corte de origem, ao apreciar a matéria pertinente à integralidade do que percebido a título de horas extras nos cálculos das verbas rescisórias, apenas consignou que houve a prestação do serviço suplementar durante toda a vigência do contrato. O aspecto pertinente à duração em si do contrato não foi objeto de debate e decisão prévios perante o Regional, o que afasta a especificidade dos arestos paradigmáticos, dentre os quais se coloca em plano secundário, de qualquer forma, o oriundo do julgamento do RR-3871/84, face ao teor da alínea a do artigo 896 consolidado.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando ainda mais o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6732/88.7 - TRT-2ª Região
 Recorrente: ALBERTO CARLOS MEDEIROS
 Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

D E S P A C H O

1. A matéria veiculada no recurso de revista já está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho. Os pronunciamentos das três Turmas desta Corte são, hoje, uníssonos, no sentido de não assistir ao empregado que se desliga espontaneamente da empresa, face à aposentadoria, o direito ao depósito, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da indenização alusiva ao período anterior à opção - precedentes: RR-742/87, Ac.1ª T-4224/87, relator Ministro José Carlos da Fonseca, publicado no Diário da Justiça de 18 de março de 1988; RR-4836/87, Ac.2ª T-2054/88, relator Ministro Hélio Regato, publicado no Diário da Justiça de 16 de setembro de 1988; RR-5911/87, Ac.3ª T-1694/88, redator designado Ministro Ermes Pedro Pedrassani, publicado no Diário da Justiça de 02 de setembro de 1988.

O Pleno já teve oportunidade de pronunciar-se e concluiu de forma idêntica à constante do Acórdão revisando - E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988 e o E-RR-774/86.7, Ac. TP-953/88, relator Ministro Ranor Barbosa, publicado no Diário da Justiça de 09 de setembro de 1988.

Destarte, os arestos paradigmas mencionados pelo Recorrente estão superados, isto sem se levar em conta que a transcrição se fez ao arpejo do que noticiado no verbete 38 que integra a Súmula desta Corte, o mesmo ocorrendo com a juntada das fotocópias de folhas 193 a 199, porque inautenticadas.

Frise-se, por oportuno, que a reiteração de pronunciamentos a fasto a possibilidade de se cogitar de violência a qualquer preceito de lei, especialmente ao do §3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e aos artigos 8º e 16 da Lei nº 5.107/66. Surgem como óbices ao prosseguimento da revista os enunciados 38, 42 e 221 da Súmula deste Tribunal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 e considerando, ainda mais, o preceito do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6747/88.7 - TRT-15ª Região
 Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Escanfella
 Recorridos: CRISTIANE FERNANDES MACHADO e OUTRO
 Advogado : Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Junior

D E S P A C H O

1. A matéria veiculada no recurso de revista não foi objeto de debate e decisão prévios perante a Corte de origem. O Acórdão nada con signa quanto à submissão dos Autores à jornada normal de oito horas. A penas revela que "no tocante ao divisor que deverá servir de base para os cálculos, igualmente correta a respeitável sentença de primeiro grau, por força do enunciado 124 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (folha 55). Incumbia à parte interessada em submeter a matéria ao crivo desta Corte prequestioná-la, instando o Regional a lançar as razões pelas quais concluiu que o divisor pertinente é o revelado pelo enunciado 124 e não pelo de nº 267. O recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Surge como óbice intransponível o enunciado 184 que integra a Súmula:

"Corre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público

3. Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6748/88.4 - TRT 15a. Região.
 Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
 Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior.
 Recorridos: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO.
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim.

D E S P A C H O

1. Identifique a Recorrente o significado da sigla "D.A 08.10.88" cita após transcrição do trecho de aresto paradigma à folha 177. Decorridos cinco dias, voltem-me os autos.
 Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6824/88.4 - TRT-3a. Região
 Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
 Advogado : Dr. Eduardo Antônio V. Ayer
 Recorrido : BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Márcio L. Bethelém Moreira

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. As publicações sairão com o nome de qualquer dos advogados da Requerente, a menos que esta diga da preferência por um dos credenciados.

Junte-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6824/88.4 - TRT 3a. Região.
 Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
 Advogado : Dr. Eduardo Antonio V. Ayer.
 Recorrido : BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA.
 Advogado : Dr. Márcio L. Bethelém Moreira.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
 2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6843/88.3 - TRT 3a. Região.
 Recorrente: MANOEL LUCINDO NETO.
 Advogado : Dr. Albis Alves.
 Recorrida : PLANTAR S/A - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS.
 Advogado : Dr. Tarcísio Notel Marques.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
 2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6858/88.2 - TRT 9a. Região.
 Recorrentes: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e MANOEL MARTINS DOS SANTOS.
 Advogadas : Dras. Rosicleia Gruber e Clair da Flora Martins.
 Recorridos : OS MESMOS.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
 2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6890/88.7 - TRT 2a. Região.
 Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.- CMTC.
 Advogado : Dr. Adilson Antônio da Silva.
 Recorridos: HONORINO BRITO DOS SANTOS E OUTROS.
 Advogado : Dr. Oswaldo Ricardo.

D E S P A C H O

1. DA CARÊNCIA DA DEMANDA.
 O recurso encontra-se totalmente desfundamentado, não tendo a Recorrente, no particular, apontado preceito de lei infringido ou aresto paradigma discrepante. Por outro lado, a leitura do Acórdão regional especialmente do que se contém à folha 345, conduz à convicção de que a Corte de origem decidiu com base nos elementos probatórios dos autos. O recurso esbarra no enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.
 O balizamento pertinente à complementação dos proventos da aposentadoria está no Aviso 64 baixado pela ora Recorrente. A Corte Regional, perquirindo o alcance do citado Aviso, concluiu que o direito à complementação alcança as horas extras e adicionais noturnos percebidos na constância do contrato de trabalho. O recurso esbarra, por via de consequência, no enunciado 208 que integra a Súmula, valendo notar que, em momento algum, restou adotado entendimento contrário à norma de exegese segundo a qual os contratos benéficos interpretar-se-ão de forma estrita. O recurso tem como óbice os enunciados 208 e 221 da Súmula desta Corte, inclusive quanto às diferenças de gratificação natalina e ao alcance dos Avisos 454 e 780 baixados pela Recorrente.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

4. Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7003/88.6 - TRT 10a. Região.

Recorrente: JOSÉ HUMBERTO FERREIRA NETO.

Advogado : Dr. João Cândido da Silva.

Recorrida : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC.

Advogado : Dr. Sebastião Antônio Batista Xavier.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional houve por bem desprover o recurso ordinário interposto pelo Autor, consignando que, uma vez anulado o Decreto que previu a garantia de emprego, esta deixou de existir no mundo jurídico, porquanto a deliberação da assembléia da Recorrida teria sido fruto da edição respectiva, sendo alcançada, assim, pelo ato anulatório - Decreto nº 2.199/83 (folhas 144/150).

2. Pela violência a lei o presente recurso não prospera, porquanto a matéria coloca-se no campo interpretativo. Os dispositivos legais apontados como malferidos - artigos 170, § 2º e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, não disciplinam explicitamente, a matéria. Por outro lado, a Corte de origem nada decidiu em torno de mera alteração do contrato de trabalho ou de hipótese a lusiva à fraude a lei pela empregadora, mediante pagamento de verba indenizatória e readmissão do empregado, o que afasta a pertinência dos enunciados 20 e 51 que compõem a Súmula.

Quanto aos arestos paradigmáticos, verifico que o primeiro citado é oriundo de julgamento procedido perante a egrégia Terceira Turma deste Tribunal, não impulsionando o recurso de revista, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 consolidado, como bem revela a jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Os arestos oriundos do Regional também não se prestam ao prosseguimento da revista. O primeiro, da lavra do Juiz LIBÂNIO CARDOSO, consigna, apenas, que a estabilidade contratual não é compatível (e aqui estaria um equívoco gráfico, porquanto tudo indica que o vocábulo correto seria "incompatível") com o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois é concessão do empregador que traz benefício ao empregado. Não alude à premissa jurídica que levou a Corte Regional a colocar em plano secundário a deliberação da assembléia, ou seja, não contém qualquer referência à anulação do Decreto que previu a garantia de emprego que teria servido de base à deliberação pela empregadora. Já o seguinte, da lavra da Juíza HELOISA PINTO MARQUES, também não registra tal fato, que foi erigido pelo Regional como um obstáculo ao reconhecimento da deliberação pelos acionistas da empregadora. Fosse, por oportuno, que em momento algum o Colegiado adotou entendimento explícito sobre o artigo 9º da Lei 6.978/82, articulado à folha 155 das razões recursais. O que se nota é que estas últimas, estereotipadas, distanciam-se do que decidido, talvez mesmo por haverem sido tomadas de empréstimo de outro caso.

A revista esbarra nos enunciados 23, 38 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego-lhe prosseguimento, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROC. Nº TST-RR-7023/88.2 - TRT-4ª Região

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Felipe S. Trindade

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

1. O presente recurso não se viabiliza. A uma, porquanto não se pode vislumbrar, em decisão que reconhece o alcance da coisa julgada, violência a qualquer preceito de lei. Ao reverso, coloca-se sob o manto protetor da própria Constituição Federal, mostrando-se mais do que razoável. Em momento algum a Corte de origem adotou entendimento contrário a qualquer dispositivo de lei, muito menos ao Decreto-lei número 2.284/86, cujo texto não contém um único dispositivo, como realmente não poderia conter, sob pena de merecer a pecha de inconstitucional, sobre a respectiva aplicação, mesmo contrariando a coisa julgada. O recurso, no particular, esbarra no enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, não havendo que se cogitar, tampouco, de desrespeito ao princípio da legalidade. Este último foi honrado no que se reconheceu a intangibilidade da coisa julgada. A duas, face à inespecificidade dos arestos paradigmáticos. O transcrito no corpo das razões recursais (folha 90) cogita de matéria não debatida e decidida perante a Corte de origem - o fato de o próprio acordo homologado prever o reajustamento de acordo com a legislação em vigor na data em que se oportunize. O mesmo se diga do anexo às razões recursais (folhas 94 a 98), que noticia:

"Verifica-se dos autos que o reajuste pretendido foi estabelecido nas diferentes cláusulas do dissídio coletivo em função da legislação vigente à época de sua incidência, 1º de março de 1986. Nesta data, passou a vigor o Decreto-lei nº 2.284/86, cuja aplicação, foi correta conforme reconhece a inicial, eis que decorrente dos próprios termos da decisão revisanda".

A divergência jurisprudencial específica é aquela que resulta do cotejo de Acórdãos que registrem as mesmas premissas jurídicas e que revelem a adoção de entendimentos diversos. Isto não se verifica na hipótese dos autos, já que o Regional nada disse em torno da previsão do reajuste, considerada a legislação vigente na respectiva data-base. O recurso, no particular, encontra óbice intransponível no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando ainda mais a previsão do § 1º do artigo 63 do Regimento

Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROC. Nº TST-RR-7025/88.7 - TRT-4ª Região

Recorrentes: SÉRGIO SOARES E OUTRO

Advogado : Dr. Alino da C. Monteiro

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7027/88.2 - TRT 4a. Região.

Recorrente: ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORES.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila.

D E S P A C H O

1. DA NULIDADE.

Conforme é dado depreender pela leitura do Acórdão de folhas 385/386, a Corte de origem explicitou que, muito embora os cargos de Eletricista de Distribuição II e III possuam atribuições próprias, o Autor não vem exercendo aquelas pertinentes ao último. Consta do Acórdão prolatado por força dos declaratórios que "...reconhecida a distinção existente entre os cargos, sustentando, todavia, a improcedência do pedido inicial, já que não desempenhava o Reclamante as tarefas próprias do cargo que postula". Assim, descabe cogitar de vulneração aos preceitos legais mencionados pelo Embargante, ou seja, aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tampouco está configurada a discrepância jurisprudencial, considerados os arestos paradigmáticos de folhas 394/396. A Corte de origem não apontou a inexistência de obrigatoriedade de fazer a entrega da prescrição jurisdicional de forma completa. A matéria pertinente à ausência de fundamentação, no que o Regional asseverou inexistente o desvio funcional, estaria a motivar a interposição de novos declaratórios, porque o vício apenas teria surgido quando da prolação do Acórdão por por força dos já interpostos. Aqui não se trata de enfoque que leve a verdadeiro *bis in idem*. São pacíficas doutrina e jurisprudência no que apontam caber embargos declaratórios contra decisão proferida por força de anteriores, uma vez constatado que o vício surgiu, pela vez primeira, quando da prolação destes. A falta de fundamentação não foi veiculada nos segundos embargos declaratórios protocolizados. O recurso esbarra nos enunciados 38 e 221 que integram a Súmula. Já a jurisprudência predominante deste Tribunal. No primeiro porquanto os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com o que decidido pela Corte de origem. No segundo, face à razoabilidade da decisão, considerado que veiculado nos declaratórios.

2. DA PRESCRIÇÃO.

O Colegiado deixou assentado que o enquadramento do Autor, ora Recorrente, fez-se em data anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda e considerados os fatos da época. A hipótese pertinente o enunciado 198 da Súmula deste Tribunal. Os precedentes respectivos versam sobre demandas idênticas à dos autos, só que tiveram, na grande maioria, como Ré, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROC. Nº TST-RR-7066/88.7 - TRT- 4ª Região

Recorrente: MÁRIO SILVA

Advogado : Dr. Alino da C. Monteiro

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator